



**ATA DA 2590ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 12 DE  
JULHO DE 2011.**

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, **André Carlo Torres Pontes**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 10006/96 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 02743/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciada a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01364/06**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório, o contrato e o termo aditivo decorrentes, determinando-se a inspeção da obra para verificação de sua execução e o exame da despesa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08090/08**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra. Foi examinado o **Processo TC Nº. 08196/08**. Finalizado o relatório foi concedida a

palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, na ocasião, pleiteou que fossem relevadas as falhas formais e em seguida fosse dispensada a multa e apenas que houvesse a recomendação ao prefeito para as devidas correções. O representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório em análise; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II da Lei Complementar 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Constitucional do Município de Umbuzeiro, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual prefeito do município no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Constituição Federal, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09094/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu parecer oral, à luz das conclusões da digna Auditoria, sugerindo que o contrato e o aditivo fossem julgados regulares. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato nº 152/08 e o Termo Aditivo nº 01 decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi discutido o **Processo TC Nº. 00899/11.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela aprovação do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório. Foi analisado o **Processo TC Nº. 00921/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº. 04849/11.** Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, pela aprovação da matéria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos dela decorrentes, sem prejuízo do envio do parecer jurídico devidamente assinado, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02389/11.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado para compor o quórum o Conselheiro Substituto

63 Oscar Mamede Santiago Melo. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o  
64 representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral nos seguintes termos: “Tendo em vista  
65 que a Auditoria concluiu, em seu relatório, que a defesa sanou as falhas apontadas, o parecer  
66 da Procuradoria é pela regularidade do procedimento”. Colhidos os votos, os doutos  
67 Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do  
68 Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Na  
69 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**  
70 **Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os Processos TC Nº. 03074/07, 04392/11, 04446/11,  
71 04452/11, 04453/11, 04506/11, 04538/11, 04551/11, 04608/11, 04612/11, 04691/11,  
72 04812/11, 04851/11, 05228/11 e 05229/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o  
73 representante do Órgão Ministerial no tocante ao primeiro processo ratificou o parecer dos  
74 autos e, quanto aos demais, opinou pela legalidade e deferimento de seus registros. Colhidos  
75 os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum  
76 acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
77 competentes registros. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**  
78 **PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido  
79 o Processo TC Nº 01213/08. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se  
80 impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Finalizado o relatório,  
81 foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que requereu o  
82 julgamento regular do ato. O representante do Ministério Público Especial emitiu  
83 pronunciamento nos seguintes termos: “O parecer, nesta sessão, à luz dos novos fatos trazidos  
84 após o pronunciamento ministerial, é pela concessão do registro aos atos em que não foram  
85 impostas restrições pela dought Auditoria, sem a fixação de prazo para essa questão,  
86 anteriormente ventilada, tendo em vista que Vossa Excelência já informou que a pendência  
87 era a existência da lei, ela já existe, e o servidor está cedido ao Poder Judiciário com a  
88 anuência do Tribunal de Justiça”. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta  
89 Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, CONSIDERAR  
90 cumprido o Acórdão AC2-TC 1996/2009; CONCEDER o competente registro aos atos de  
91 nomeação dos servidores relacionados às fls. 930/956 dos autos; e DETERMINAR o  
92 arquivamento do processo. Na **Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**  
93 **Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o Processo TC Nº 10119/97. Após o relatório e não  
94 havendo interessados, o digno Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os  
95 Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator,  
96 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos do processo; e REMETER cópia da decisão

à SECEX do TCU na Paraíba. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** Relator **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 08088/10.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou de acordo com o parecer nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em apreço, bem como os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N°s 00949/11 e 00953/11.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou ambos os pareceres. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes, determinando-se o arquivamento dos processos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC N°. 07268/10.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu pronunciamento oral, sugerindo a extinção do processo sem julgamento do mérito por coisa julgada. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o **Processo TC N° 05964/11.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral, à luz da jurisprudência desta Casa, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, bem como o contrato dele decorrente; e determinar o arquivamento dos autos.

Na Classe “G” – **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** Relator **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N°. 04420/11, 04454/11, 04672/11, 04729/11, 04783/11, 05098/11, 05139/11, 05146/11, 05152/11, 05183/11, 05192/11, 05233/11, 05242/11, 05268/11, 05269/11 e 07617/11.** Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou parecer oral pelo deferimento dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo - lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os **Processos TC N°s 10012/10, 10033/10, 04445/11, 04461/11,**

04466/11, 04500/11, 04636/11, 04638/11, 04676/11, 04770/11, 04816/11, 04836/11,  
04854/11, 04872/11, 04894/11, 04919/11, 05154/11, 05194/11, 05215/11, 05216/11,  
05273/11 e 05299/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante  
do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos registros a todos os atos mencionados.  
Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. **Relator**  
**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os Processos TC N.ºs.  
12330/09, 08935/10, 03846/11, 04403/11, 04732/11, 05113/11, 05147/11, 06173/11,  
06472/11, 06828/11, 06848/11 e 06850/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o  
ilustre Procurador emitiu pronunciamento para o processo 03846/11, nos termos seguintes:  
“Ou o Tribunal concede registro ao ato tal qual emitido pela PBPREV, porque tem amparo  
legal e jurisprudencial, ou, alternativamente, deixa sobrestado o processo até que a matéria de  
origem seja decidida em caráter definitivo; com relação aos demais, não havendo discussões  
sobre as matérias, opinou pelo deferimento dos registros com declaração de cumprimento da  
resolução mencionada pelo relator. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta  
Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, quanto ao processo 03846/11,  
CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Diogo Flávio  
Lyra Batista, para que assegure às interessadas o direito ao contraditório quanto ao rateio do  
benefício, levando em consideração a situação individual das mesmas, fazendo anexar aos  
autos a documentação pertinente, no prazo estabelecido anteriormente, decorrido o qual, o  
processo retornará à apreciação deste Tribunal; com relação aos demais processos, JULGAR  
REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a  
julgamento o Processo TC N.º 02743/10. Após a leitura do relatório e não havendo  
interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. O Relator retirou o processo de  
pauta para converter o feito em diligência. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
Foram submetidos a exame os Processos TC N.ºs 11284/09, 11439/09, 11457/09, 11463/09,  
11568/09, 12324/09, 04748/11, 04980/11, 05116/11, 06174/11, 06838/11, 06844/11,  
06847/11, 07025/11 e 07447/11. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o  
representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pelo deferimento  
dos seus registros aos atos mencionados, declarando-se, também, o cumprimento da decisão  
adotada por esta Câmara. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo  
12324/09, JULGAR CUMPRIDO o art. 1º da Resolução RC2 – TC – 00098/2010;  
CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o

arquivamento dos autos; no que tange aos demais processos, decidiram CONCEDER REGISTRO a todos os atos mencionados. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 08657/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 – 111/2010, a regularidade do concurso público examinado, sua legalidade e consequente concessão de registro dos atos. Na **Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 03586/01.** Após o relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 171/2006; APLICAR MULTA prevista no art. 56, VIII da Lei Complementar 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, ex- Prefeita de Mogeiro, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira para a adoção das providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 04793/09.** Findo o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras; DESCONSTITUIR o débito de R\$ 74.730,12, por terem sido comprovadas as despesas, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 -TC – 1493/2010 referentes à aplicação da multa e à remessa de informações ao TCU/SECEX-PB, por subsistirem os elementos que lhe deram causa. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 08 (oito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

\_\_\_\_\_  
**MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de julho de 2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**

**ATA DA 2590ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 12 DE  
JULHO DE 2011.**

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

Conselheiro

Fui Presente:

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

